

## DECISÃO DO DIA

# Nulidade de embargo ambiental por dupla sanção reconhecida em decisão judicial

Tribunal: TRF1 | Orgao: 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sinop-MT | Processo: 1005188-75.2022.4.01.3603 | Data: 2026-03-18

embargo ambiental • dupla sanção • non bis in idem • nulidade administrativa • segurança jurídica

## Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

**Fale conosco:** contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

## Texto da decisão

JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Sinop-MT 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sinop-MT Avenida Alexandre Ferronato, nº 2082, R-38, CEP: 78.557-267, Sinop/MT - Fone (66) 3901-1250 - e-mail: 01vara.sno.mt@trf1.jus.br PROCESSO Nº: 1005188-75.2022.4.01.3603 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VILSON CARLOS FACIN Advogado do(a) AUTOR: DIOVANE FRANCO RODRIGUES - MT29530/O REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por Vilson Carlos Facin em face de decisão que, ao apreciar aclaratórios anteriores, reconheceu parcialmente a existência de omissão na sentença, para incluir fundamento de dupla sanção apenas em relação ao auto de infração nº 9082465-E. O embargante sustenta a persistência de vício, consistente em omissão ou erro material, ao argumento de que a decisão reconheceu a duplicidade dos atos administrativos, mas deixou de consignar expressamente, no dispositivo, a nulidade também do termo de embargo nº 683463-E. Afirma que tal declaração é imprescindível para a produção de efeitos jurídicos, sobretudo porque o referido embargo ainda subsiste formalmente no âmbito administrativo. Requer, assim, a integração do julgado para que conste expressamente a nulidade do termo de embargo, tanto pela duplicidade quanto pela prescrição. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em contrarrazões, defende a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. Sustenta que o julgado enfrentou adequadamente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, apresentando fundamentação suficiente. Aduz que os embargos possuem caráter infringente indevido, pois buscam rediscutir matéria já decidida, finalidade incompatível com a via eleita. Requer, ao final, o não conhecimento ou, subsidiariamente, o desprovemento dos embargos. Decido. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração. O embargante apontou a ocorrência de omissão e erro material, sob o argumento de que a decisão embargada, embora tenha reconhecido a

duplicidade dos atos administrativos e a necessidade de enfrentamento da tese, deixou de consignar, no dispositivo, a nulidade do termo de embargo nº 683463-E, limitando-se ao auto de infração nº 9082465-E. No caso dos autos, verifica-se que a decisão embargada reconheceu expressamente que o pedido inicial abrangia tanto o auto de infração quanto o termo de embargo, ambos vinculados à alegação de duplicidade. Ademais, consignou que a sentença anterior não havia enfrentado adequadamente a tese de duplicidade, especialmente quanto à nulidade dos atos administrativos substituídos. No tocante à fundamentação, o decisum acolheu a existência de omissão e reconheceu a possibilidade de nulidade dos atos em razão da dupla sanção pelo mesmo fato. Todavia, ao promover a integração do julgado, limitou-se a acrescentar ao dispositivo apenas a nulidade do auto de infração nº 9082465-E, deixando de contemplar o termo de embargo nº 683463-E, apesar de este integrar a mesma causa de pedir e ter sido abrangido pela fundamentação. Assim, evidencia-se a existência de incongruência entre a fundamentação e o dispositivo, o que configura vício sanável por meio de embargos de declaração. Dessa forma, mostra-se necessária a integração do julgado para que o dispositivo reflita integralmente os fundamentos adotados, com a inclusão expressa do termo de embargo nº 683463-E. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e integrar o dispositivo da sentença de modo a constar expressamente que a nulidade reconhecida, em razão da dupla sanção pelo mesmo fato, abrange também o termo de embargo nº 683463-E, nos termos da fundamentação já adotada. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SJJ DE SINOP/MT

---

**Leia o comentário especializado desta decisão no site**

** Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

**WhatsApp: (66) 99955-5402**

---

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br  
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.